

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALESSANDRO LUCENA DA SILVA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS 8.742/93) E A MAJORAÇÃO DA RENDA PER
CAPITA**

CAMPINA GRANDE/ PB

2021

ALESSANDRO LUCENA DA SILVA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS 8.742/93) E A MAJORAÇÃO DA RENDA
PER CAPITA**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do do curso de Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Andréa Silvana Fernandes de Oliveira

CAMPINA GRANDE/ PB

2021

S586g

Silva, Alessandro Lucena da.

Benefício assistencial (LOAS 8.742/93) e a majoração da renda per capita / Alessandro Lucena da Silva. – Campina Grande, 2021.
40 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Profa. Ma. Andréa Silvana Fernandes de Oliveira".

1. Assistência Social. 2. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
3. Benefício Assistencial. 4. Majoração da Renda Per capita. I. Oliveira, Andréa Silvana Fernandes de. II. Título.

CDU 364(043)

ALESSANDRO LUCENA DA SILVA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS 8.742/93) E A MAJORAÇÃO DA RENDA
PER CAPITA**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Andrea Silvana Fernandes de Oliveira
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos/ Cesrei
Orientadora

**Prof^a. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral
Soares** Centro de Ensino Superior Reinaldo
Ramos/ Cesrei
1º Examinador

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos/Cesrei
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus, pelas bênçãos despejadas em mim, gerando força, coragem, determinação e discernimento ao longo desses anos de faculdade.

Meus mais sinceros agradecimentos, a minha família por acreditar em mim, a minha esposa Andreia por estar ao meu lado, a minha mãe Maria de Fátima, por sempre me incluir em suas orações, pedindo a DEUS que não me deixasse fraquejar, as minhas filhas Nicole e Nathália, essa última muita gratidão, pois me ajudou diretamente nas atividades e, meus irmãos, que mesmo distantes sempre torceram por mim.

Agradeço de coração, aos professores e coordenadores, que transmitiram o seu melhor conhecimento para comigo, em especial, a professora Cosma, pela paciência e destreza que nos ensinou e com maestria soube conduzir cada um ao alcance de seu objetivo. A professora Andréa Fernandes, pois assim que chegou, recebeu essa missão, orientou da melhor forma possível.

Aos amigos que construí na faculdade, que me ajudaram e contribuíram para esse tão almejado sonho.

Por fim, a todos que de forma direta ou indireta, se fizeram presente de alguma maneira na minha vida acadêmica, meus sinceros agradecimentos pelo apoio.

“O começo é sempre hoje”.

Mary Shelley

RESUMO

O Estado expõe formas de cumprir sua obrigação, sendo essa composta pelas necessidades de atender socialmente os sujeitos que compõem a sociedade, tornando possível uma vida decente para a população. Nesse sentido, a Assistência Social foi instituída enquanto direito de equidade a partir da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, no ano de 1993, promulgou-se enquanto política para garantia dos direitos fundamentais, como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742 de 1993., adquirindo, assim, especial destaque para reformulação dos princípios de igualitarismo humano. Entretanto, para o recebimento do benefício é necessário apresentar uma condição de miserabilidade, definida por proposições objetivas de capital. Estas compõem-se, desse modo, de uma renda per capita no leito familiar de até um quarto do salário mínimo vigente. Entretanto, essa seletividade estrutural apresenta problemáticas, como a invisibilidade social de diversos indivíduos, os quais também estão em situações de pobreza e má qualidade de vida, e não são acobertados pelas ferramentas de direito constitucional do Estado. Para tanto, uma das soluções a fim de aumentar o escopo da população atingida pode ser feito por meio da majoração da renda per capita, principalmente quando se considera as mudanças ao longo do tempo no poder de compra da população brasileira. Ademais, a majoração também permite um retorno adequado de recursos para os cofres públicos, pois aumenta-se o capital disponível para a população despende em bens de consumo. A proposta do presente trabalho concretiza-se como possibilidade frente às demandas vigentes da atualidade, e realidade, brasileira.

Palavras-chave: LOAS. Majoração da renda *per capita*. Assistência Social

ABSTRACT

The Democratic State expounds ways to fulfill its obligation, which is constituted by the needs to socially serve the subjects that constitute society, making possible a decent life for the population. Therefore, Social Assistance was established as a right of equity with the enactment of the Federal Constitution in 1988. Therefore, in 1993, it was sanctioned as a policy to guarantee fundamental rights, as the Organic Law of Social Assistance - "Lei Orgânica de Assistência Social" (LOAS), n. 8.742 of 1993., thus acquiring special attention to the reformulation of the principles of human egalitarianism. However, to receive the benefit it is necessary to present a condition of misery, defined by objective propositions of *per capita* income. Thus, they constitute a per capita income in the family structure of up to a quarter of the current minimum wage. However, this structural selectivity exhibits problems, such as the social invisibility of many individuals, who are also in a situation of poverty and low quality of life, and are not covered by the State's constitutional law instruments. Therefore, one of the solutions to increase the coverage of the affected population can be done by increasing the *per capita* income, especially when considering the changes over time in the purchasing power of the Brazilian population. In addition, the accretion also allows an adequate return of resources to public income, as it increases the capital available for the population to spend on consumer goods. The proposal of the present work materializes as a possibility in face of the current demands of the present time, and of the reality, in Brazil.

Keywords: LOAS. Per capita income accretion. Social Assistance

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PERCURSO HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO OCIDENTE E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS	13
1.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	14
2 QUESTÃO SOCIAL	17
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	22
3.1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL EM TERMOS LEGISLATIVOS	24
3.2 A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS).....	26
4 ANÁLISE CRÍTICA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO BRASIL E NO MUNDO	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS	39

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - PRINCÍPIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 15

INTRODUÇÃO

Instituída a partir da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) n.º 8.742 de 1993 regulamenta os benefícios assistenciais destinados a pessoas com deficiência, incapacitadas de trabalhar, ou idosos, neste caso, a partir dos 65 anos, os quais ou não podem prover o próprio sustento ou não tem quem os subsidiem financeiramente. No entanto, esse benefício não é considerado vitalício, pois os beneficiários necessitam realizar periodicamente uma reavaliação das condições, que apresentaram em época de requerimento. O benefício no qual trata a LOAS, é um benefício não contributivo, ou seja, sem necessidade de contribuição para sua concessão.

De forma geral, a pobreza, a necessidade, como também a vulnerabilidade, associam-se diretamente a problemática de saúde pública, no contexto social, evidenciando-se em amplas regiões pelos Estados no globo. Ademais, apesar da integração proporcionada pelos avanços no meio técnico-científico-informacional, ainda existem importantes questões de miserabilidade, sendo preciso discutir e trabalhar esses temas a fim de minar essa necessidade.

No Brasil, os benefícios amparados pela LOAS 8.742/93, abrangem, em sua maioria, os mais pobres e vulneráveis em todo território nacional. Porém, parte dessa população encontra-se em regiões por diversos parâmetros de qualidade de vida e saúde instáveis que prejudicam ainda mais a população já em estado de miserabilidade, como no Nordeste. Portanto, além dos principais requisitos exigidos para o alcance do benefício, a população dessa região enfrenta outros problemas estruturais, sendo exemplos: locomoção desorganizada e sem investimentos, baixa educação e dificuldade na obtenção dos benefícios, seja por não garantir os documentos exigidos, rarefeito conhecimento dos direitos, alfabetização ou dificuldade no acesso aos órgãos reguladores.

Em 1993, ano de criação da LOAS, na gestão do então Presidente da República Itamar Franco, o cenário econômico da população era diferente do atual, principalmente em relação ao poder de compra da população, inflação e índice de desenvolvimento. Isso, de certa forma, orientou um dos requisitos básicos para concessão do benefício, sendo a renda per capita de um quarto do salário mínimo, caracterizando a miserabilidade absoluta dentro do grupo familiar do requerente.

Hodiernamente, a manutenção da família e os gastos com alimentos acabam sendo superiores aos tempos em que se planejou inicialmente a lei de Assistência Social, sendo o poder de compra reduzido, portanto.

Continuando, torna-se dificultoso e penoso para um cidadão classe baixa se manter com o valor correspondente a 1/4 do salário mínimo vigente. Uma vez que não se despende apenas com alimentação, como também para manutenção diária, com gastos domiciliares básicos de energia, água, integrado a impostos de saneamento e iluminação pública, transporte, saúde e outros que podem prover qualidade de vida. Recursos esses considerados essenciais à manutenção do ser humano, e que dependem, em termos de execução plena, do salário/benefício recebido pelo sujeito/núcleo familiar.

A majoração da renda per capita da LOAS 8.742/93, explicada neste trabalho, visa alcançar ainda mais beneficiários que tenham direito, e, infelizmente, acabam sendo impedidos de alcançá-lo devido ao cálculo da parcela de salário mínimo máxima para requerimento, além disso, propõe-se aqui reduzir os gastos de outros programas assistenciais, indiretamente. Os lares brasileiros, multifamiliares, e por vezes com apenas um provedor de renda recebendo um salário para suprir onde, sob mesmo teto, vivem filhos, netos, cônjuges, ou outros familiares dependentes. Trazendo prejuízo, portanto, em adquirir o benefício assistencial, pois mesmo sendo baixa a renda *per capita*, ainda não entra como miserabilidade objetiva. Por fim, esse investimento retornará aos cofres públicos por meio de bens de consumo.

Em março de 2020, criou-se a Lei 13.981/20, que alterou os incisos do § 3º, do art. 20, da LOAS 8.742/93. Majorando o quesito de aferição da renda familiar de 1/4 do salário mínimo para 1/2 do mesmo salário. Entretanto, foi vetado pelo presidente da república, sendo alegado a falta de caixa e previsibilidade orçamentária para tal feito. Ocorre que o entendimento dos legisladores, doutrinadores e tribunais superiores já deixaram pacificado que essa aferição de 1/4 do salário mínimo por pessoa da família está defasado a anos, indicando apenas miserabilidade plena do indivíduo.

Em consequência da pandemia de Covid-19, criou-se a lei 13.982/20, desta vez incluindo art. 20-A da LOAS 8.742/93, onde dispõe-se sobre a flexibilização desse critério de aferição, autorizando a autarquia, na forma administrativa, conceder após

outros critérios mais subjetivos, o benefício através da renda per capita de 1/2 do salário mínimo por pessoa da família. A majoração desse critério, foi utilizado também, na avaliação dos requisitos de seleção para o Auxílio Emergencial do governo durante esse período de pandemia. Com isso, pôde-se ter uma noção do alcance e abrangência da renda per capita, sendo calculada através de 1/2 do salário mínimo.

A metodologia utilizada para desenvolver este trabalho tem como propósito avaliar o acervo histórico, bibliográfico e legislativo, a fim de justificar as alterações na LOAS 8.742/93 de acordo com a trajetória cronológica. A técnica para captação do referencial bibliográfico está disposta em pesquisas de livros acadêmicos sobre o assunto, revistas, artigos científicos, e, além disso, diante da era digital torna-se contundente o aproveitamento das ferramentas eletrônicas de busca voltadas para o público alvo da pesquisa. Esse modo de pesquisa apresenta como vantagem, ao investigador, cobrir o tema de estudo de forma abrangente, sendo usado quando os dados estão dispersos ou são inespecíficos, um dos temas comuns é de estudos sobre a população ou da renda *per capita*, requerendo uma bibliografia adequada.

Concomitante, a análise qualitativa do conteúdo foi escolhida pelo presente autor para que a temática em questão possa ser analisada criticamente. Os temas serão investigados e exerce-se-à a retórica disposta como ferramenta fundamental no Direito, realizando comparações evolutivas dentro da própria realidade brasileira, quanto entre sociedades ocidentais. Desse modo, a sugestão de majoração da renda *per capita*, enquanto objetivo principal do trabalho, torna-se palpável.

1 PERCURSO HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO OCIDENTE E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

De acordo com Festa (2008), os sistemas legislativos e a historiografia estão entrelaçados no que concerne ao desenvolvimento de interpretações que possibilitem a análise de diversas vertentes do pensamento humano ao longo do tempo, determinando o que seria o mais próximo da verdade que pode ser trabalhada e entendível de acordo com as necessidades legais e acadêmicas. Desse modo, Philips (2010) argumenta que é preferível compreender não apenas a forma do que se está em estudo, mas como aquilo moldou-se para a silhueta que se vê ao longo da historicidade. Ponderando-se também que a explanação dos fatos históricos, e das raízes de cada conceito e pensamento, auxiliam no entendimento do mundo, pois, invariavelmente, também o coabitamos como seres sociáveis.

Portanto, torna-se imprescindível a abordagem da Assistência Social por meio da história genética, pois, assim como Friedrich Nietzsche em *Genealogia da Moral*, a filosofia da história está atrelada aos processos históricos, e entendê-los é o caminho para modificá-los. Segundo Santana, Silva e Silva (2013), a partir dessa visão, cria-se uma linha retrospectiva de compreensão teleológica de como a sociedade determinou finalidade para que ela surgisse, e até hodiernamente, a forma como ela evoluiu e se encontra estabelecida. Com isso, a distribuição da percepção evolutiva do termo cabe-se como meta para a problematização do tema no presente trabalho.

Inicialmente, a proteção social encontra-se na trajetória de medidas básicas contra a pobreza, pois, assim como afirma Mattei (2019), desde os séculos XVII e XIX considerava-se indigno socialmente quem vivia em condições não favorecidas, servindo, como citado em Santana *et al* (2013), para a ação de serviços de caridade. Percebe-se, porém, a partir disso que os auxílios eram concedidos segundo uma visão de favorecimento, indo de encontro ao direito, pois este abrange o que, em meio social e segundo aparatos estatais, cada indivíduo, de acordo com uma relação específica, deve ser provido por órgãos superiores e igualitários, avaliando sociedades democráticas assim.

Ainda de acordo com Santana *et al* (2013), nesse cenário, as raízes da Assistência Social, no ocidente, distribuindo-se a partir das frentes sociais de direitos

constitucionais, foram impulsionadas pelo pós-guerra, sedimentando o conceito de proteção social como direito. Nos países desenvolvidos, de acordo com Mattei (2019), foi papel dos Estados a garantia dos serviços para estabelecimento da ordem social-democrática, mantendo acesso pleno a todos os cidadãos de cada poder político.

A partir do século XVII, Martins (2011), descreve que na Inglaterra já destinava-se uma cota de tributos para arrecadação e fim social. Na Alemanha havia o seguro social, interposto pelos empregados, empregadores e Estado. Nas Américas, o México em 1917 começava a expor politicamente os ensejos previdenciários. Nos Estados Unidos, em 1935, instituiu-se o auxílio-desemprego para manter a circulação de bens de consumo. E, em 10.12.1948, após o desterro que restou no momento pós-guerra, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotava a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no qual, o art. 85 determina que todo ser humano deve ser assegurado de aparatos sociais que o permitam tem saúde, bem-estar, seguridade.

1.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Desde 1997 a 2012, período que sucedeu a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, foram observadas diversas concepções, mesmo instituída como política pública e direito de cidadania, em relação às principais regulações e normatizações. Sendo baseadas no princípio de dignidade, onde este está entrelaçado diretamente ao que se entende por autonomia, portanto, como conceito de aposentadoria acaba se contemplando dentro das definições (AZEVEDO, 2017).

De acordo com o Art. 194 do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os objetivos que pleiteiam a Esfera Pública para organizar a seguridade social, ainda de acordo com o Art. 194 são:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação

no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Apesar de toda organização disposta sobre a Seguridade Social, segundo o advogado especialista em Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez, “o legislador fica devendo as normas sobre a efetivação da seguridade social, por falta de definição política e reconhecida incapacidade de efetivamente atender às diretrizes constitucionais da ambiciosa matéria. Seguridade social é uma técnica de proteção social avançada em relação à Previdência Social, capaz de integrá-la com a assistência social e incorporar as ações de saúde. Mas, mais ainda, é um esforço nacional extraordinário no sentido de um amplo atendimento à população, obreira ou não, empenho cujos objetivos estão a distância”.

Diante disso, é colocada em questão a importância da explanação dos princípios pela política de Assistência Social. A priori, é de fundamental importância explicar a definição de PRINCÍPIO para um entendimento claro e sucinto sobre a temática, cuja bibliografia léxica dispõe de tal definição: o começo; o que ocorre ou existe primeiro que os demais; início de uma ação ou processo; o que fundamenta ou pode ser usado para embasar algo; razão. No entanto, no campo jurídico, Alexy (1999) aprofundou ainda mais esse conceito, afirmando que princípios, em oposição a normas, é incluir um dever ideal. São preceitos a serem otimizados. Como tal, eles não compreendem uma definição, mas apenas um dever *prima facie*. Além disso, ele ainda cita:

(...) eles precisam perceber algo no mais alto grau possível em relação ao factual e legal. São preceitos a serem otimizados. Como tais, eles não constituem um dever definido, mas apenas um dever *prima facie*. Eles precisam realizar algo no mais alto grau possível em relação às possibilidades factuais e jurídicas. De uma maneira bastante curta, embora de alguma forma vaga, os princípios podem ser chamados de "preceitos de otimização". Os princípios como preceitos ideais exigem mais do que realmente é possível. Eles colidem com outros princípios. Sua forma típica de aplicação é a pesagem e balanceamento. Só pesar e balancear leva do dever *prima facie* ideal ao dever real e definido. (ALEXY, 1999, p. 39).

Para complementar, Berclaz (2002) delibera:

(...) conhecer as normas jurídicas sem a adequada compreensão dos princípios que as informam é mais ou menos como conhecer as árvores sem

conhecer a própria floresta, ou seja, conhecer o particular sem ter a noção do que seja o todo, primar pela individualidade em detrimento do conjunto. (Berclaz, 2002, p. 03).

Passados 25 anos da promulgação da Constituição Cidadã e 20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, abordar os princípios da política de assistência social e modernizar o assunto em relação aos seus direcionamentos normativos ou aspectos jurídicos-políticos, direciona à defesa enquanto política pública. Dessa forma, compreende-se que a assistência social está baseada no que concerne uma união de normas e regras, conforme o Quadro 1, que tem como objetivo a efetivação e operacionalização da proteção social a partir de dispositivos legais.

Quadro 1 - Princípios da Assistência Social

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Fonte: Adaptado da Política Nacional de Assistência Social de 2004 (BRASIL, 2004)

2 QUESTÃO SOCIAL

A existência de diversas definições para “questão social” leva a uma complexidade para a apresentação do termo e pode gerar uma falta de entendimento acerca de sua definição, como bem pontuou Netto (2001, p. 41), “mas é fato que a expressão “questão social” não é semanticamente unívoca; ao contrário, registram-se em torno dela compreensões diferenciadas e atribuições de sentido muito diversas”. De acordo com Iamamoto (2000) referenciando-se em CSOnline (2018) a Questão Social está diretamente vinculada ao conflito do capital versus trabalho, ou seja, são todos os problemas sociais, políticos e econômicos que decorre nas relações cotidianas do trabalho, formando as desigualdades sociais. Diante disso, foi construído um cenário favorável para a exploração da mão de obra operária gerando, assim, lutas políticas.

Diante desse cenário de disparidades socio-econômicas, a questão social se tornou um fator agravante de afastamento das classes sociais. A exploração da mão de obra trabalhista do proletariado fez com que a busca pelos mesmos objetivos com a classe oposta fosse totalmente divergente. Tendo em vista essa discussão, somos induzidos a dicotomizar o trabalhar e o viver. Dicotomização essa, baseada no suporte da divisão social e a forma de trabalho, exigindo assim a sobreposição entre os momentos sociais da produção de necessidades e a reprodução da vida, conforme Martinelli (2015) afirmou, o operariado são aqueles que vendem sua força de trabalho para o sistema, e recebem um determinado valor para que assim possam suprir suas condições básicas de subsistência.

Historicamente, a modernização do Brasil se baseou pela não adesão de segmentos demasiados da população aos setores econômicos avançados, do sistema político e da sociedade. As justificativas primordiais para a permanência de períodos extensos de pobreza são de origem econômica, associado fortemente com setores políticos e culturais.

Em meados dos anos 1930, ainda devido a forte presença dos resquícios da abolição da escravidão no final do século XIX, predominava na economia brasileira as atividades agrícolas e a concentração de propriedades em uma pequena parcela da população, a elite. Devido a isso, as condições de trabalho eram bastante precárias e a falta de uma legislação trabalhista para acobertar os trabalhadores

tornava essa situação cada vez mais inóspita. Apesar desse cenário, o país iniciou um processo intenso de industrialização na mesma década, e um impulso significativo rumo ao desenvolvimento econômico, social, político e cultural (Pereira, 1999). Após esse momento, o Brasil passou por uma mudança no cenário político e econômico, dando início a um momento marcante na história do país, a revolução de 1930.

As condições de trabalho nas indústrias eram degradantes, os salários baixos e as jornadas elevadas. Os trabalhadores quase não tinham direitos trabalhistas e o custo de vida nas cidades se mostrava demasiadamente alto. Também em razão disso, “desde o início da Primeira República surgiram expressões da organização e mobilização dos trabalhadores: partidos intitulados de operários [...] sindicatos, greves” (FAUSTO, 1995, p. 299).

Ainda em 1929, foi criada a primeira Legislação Social, no que se refere a sua criação, diversas teorias foram disseminadas entre a classe trabalhista perpetuando esse feito como um presente do Presidente Vargas para os trabalhadores, alimentando, dessa forma, o “mito da outorga”. Teresa Sales, em seu artigo intitulado “Raízes da Desigualdade Social na Cultura Política Brasileira”, explica:

Essa cidadania concedida, voltando aos argumentos utilizados no início deste artigo, tem a ver com o próprio sentido da cultura política da dádiva. Os direitos básicos à vida, à liberdade individual, à justiça, à propriedade, ao trabalho; todos os direitos civis, enfim, para o nosso homem livre e pobre que vivia na órbita do domínio territorial, eram direitos que lhe chegavam como uma dádiva do senhor de terras. (SALES, 1994, p. 5).

Apesar da criação da Legislação trabalhista em 1929, muitos quesitos ainda precisavam ser regulamentados, foi quando após a posse de Vargas em 1930 que os sindicatos e direitos trabalhistas foram reconhecidos como uma forma de controle da classe trabalhadora, de seus movimentos de resistência e de forçar a “colaboração de classes” (PARANHOS, 1999). É nesse contexto histórico que surge a organização do Ministério do Trabalho que tinha o compromisso com os assuntos direcionados à indústria e ao comércio (BENEVIDES, 2007). Ademais, com a nova Constituição em vigor, as mudanças foram postas em ação, cita Moraes filho (1956): direito de associação, salário razoável, jornada de 8 horas com o máximo de 48 horas de disponibilidade semanal de trabalho, repouso semanalmente e

remunerado, fim do trabalho infantil (menores de 14 anos), igualdade salarial e de tratamento contratual sem discriminações, licença para as gestantes e criação de serviços de inspeção e proteção ao trabalho:

A Consolidação foi útil, representa uma grande tarefa e ficará como um dos marcos mais notáveis da história do nosso direito especial. Sistematizou a legislação confusa e contraditória que possuíamos, harmonizou-a, tornou mais fácil o seu conhecimento e aplicação. (MORAES FILHO, 1960, p. 323).

No entanto, apesar de todos os avanços e melhoria nas condições de trabalho para a classe operária, muitos trabalhadores ainda sobreviviam em condições sub-humanas e padeciam de diversas enfermidades causadas pelas péssimas condições de vida e de trabalho. Nas sociedades de escassez, portanto, a desigualdade de classes (a desigual distribuição da riqueza socialmente existente) é que permitiria o acúmulo de riqueza por parte de alguns e o empobrecimento por parte de outros, permitindo que o excedente acumulado nas mãos de uns possa ser investido no crescimento produtivo (MONTAÑO, 2002, p. 278). Portanto, em sociedades pré-capitalistas a pobreza é o resultado (para além da desigualdade na distribuição da riqueza) do insuficiente desenvolvimento da produção de bens de consumo, ou seja, da escassez de produtos (NETTO, 2001, p.46).

Durante e após esse período da história, o Estado procurou formas de cumprir sua obrigação de atender as necessidades do operariado, como bem afirmou SCHANAPPER (2002), direito de obter do Estado, por leis sociais, o mínimo de recursos que torne possível uma vida decente, no nível tolerável da riqueza coletiva”.

Outrossim, na segunda metade do século XX as formas de trabalho sofreram alterações. O capitalismo sofreu, em escala mundial, acentuadas alterações, tanto na estruturação de produção quanto no universo de seus ideários, seus valores etc., com consequências no mundo do trabalho. Tais transformações fazem parte das respostas à citada crise e se dirigem, por um lado, contra o modelo de regulação social-democrático que deu sustentação ao estado de bem-estar social em vários países centrais, e por outro lado contra o padrão produtivo fordista (ANTUNES, 2010, p. 190).

Particularmente nos últimos anos, como respostas do capital à crise dos anos 70, intensificaram-se as transformações no próprio processo produtivo, por meio do avanço tecnológico, da constituição das formas de acumulação flexível dos modelos alternativos ao binômio taylorismo/fordismo, onde se destaca, para o capital, especialmente, o toyotismo. Essas transformações, decorrentes, por um lado, da própria concorrência intercapitalista e, por outro, dada pela necessidade de controlar o movimento operário e a luta de classes, acabaram por afetar fortemente a classe trabalhadora e o seu movimento sindical e operário". (ANTUNES, 2010, p. 195).

Embora tenha ocorrido esses avanços nos espaços de trabalho, a desigualdade social tendenciou cada vez mais ao aumento, como bem concluiu Barros e Mendonça (1996), em relação a melhorias causadas pelas últimas três décadas (1960-1990):

Apesar de uma melhora inequívoca no bem-estar durante estas três décadas, os ganhos foram tão desproporcionalmente alocados no topo da distribuição que o grau de desigualdade aumentou substancialmente. É importante, contudo, enfatizar que o aumento na desigualdade não foi grande o suficiente para compensar os ganhos do crescimento econômico e fazer com que os pobres empobrecessem em termos absolutos. Estes tornaram-se mais pobres em termos relativos; em termos absolutos, a renda destes crescer já que todos os grupos se beneficiaram com o processo de rápido crescimento econômico (BARROS, 1996, p.18).

Em síntese, para encontrar uma saída da situação de pobreza, a população fica sujeita à rendimentos, a fim de conseguir o necessário para a sua subsistência – ainda que estes também possam ser ofertados gratuitamente pelo Estado, como os programas de assistência social, a exemplo a LOAS. Em suma, esses benefícios são de extrema necessidade diante da renda *per capita* ínfima que assola uma porcentagem considerável das famílias brasileiras, como é pontuado pelo estudo desenvolvido por Dini (1999) a seguir:

Mais especificamente, no início do período em análise, primeiro semestre de 1990, a renda familiar média per capita era de cerca de R\$ 412. Dois anos mais tarde, como conseqüência da retração da atividade econômica, da persistência de níveis inflacionários relativamente elevados e das restrições aos mecanismos de indexação dos salários, a renda diminuiu, cumulativamente, cerca de 30%, chegando a seu nível mais baixo na década, cerca de R\$ 288 no primeiro semestre de 1992. Nos semestres seguintes, a renda familiar passou a recuperar sistematicamente as perdas passadas, atingindo nos primeiros meses de 1994 o valor de R \$364, cifra 27% superior àquela apurada no pior momento da década. Ao longo do ano de implantação

do Plano Real, a renda familiar média per capita aumentou 16%, chegando ao patamar de R \$420 no primeiro semestre de 1995. Desde então, o nível de renda passou por pequenas oscilações até atingir seu maior valor no período (R \$433) no segundo semestre de 1996. Nos meses que se seguiram, com as medidas governamentais voltadas à desaceleração da atividade econômica no país, passou a haver uma ligeira tendência de queda da renda familiar, de até 3% a cada semestre, fazendo com que esta chegasse no final de 1998 a um valor de R\$ 396, cerca de 4% inferior ao levantado no primeiro semestre de 1990 (R\$ 413) (DINI, 1999, p.156).

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, durante a república, os direitos civis não estavam consolidados constitucionalmente, pois não havia uma urgência social para tal, devendo-se, inclusive, ao anterior regime escravista, como exposto por Mattei (2019). Entretanto, no final de 1910 cresciam movimentos trabalhistas buscando por reivindicações. Greves, como a de 07.1917 em São Paulo (SP), precipitaram a sanção de leis para melhoria de condições gerais no trabalho, e início dos serviços assistencialistas. A partir de 1930, com o governo de Getúlio Vargas, iniciou-se uma intensa implementação de decretos refletindo na atenção que se dava agora aos direitos de cidadania. Estes formalmente organizados em torno da assistência à saúde, educação e previdência (FRANÇA e CABRAL, 2016). Esses serviços eram dependentes da classe socioprofissional dos cidadãos, devendo eles buscar os próprios benefícios no poder executivo. Esse processo foi caracterizado por cidadania regulada, onde os direitos eram garantidos por competição, e não de forma solidária como ocorria em outros países ocidentais (MATIJASCIC apud MATTEI, 2019).

Nesse regime, diversas categorias estavam fora do sistema de benefícios, como os do campo, serviço doméstico e etc. Onde, França e Cabral (2016), as relações políticas ainda permeiavam-se de traços tradicionais, como as políticas de clientelismo, reduzindo a possibilidade de desenvolvimento. O decorrer do percurso, durante 1964 e 1988, segundo Fagnani (1997), marcou-se por uma estratégia de centralização das decisões na esfera federal, extinguindo, praticamente, o poder social de representatividade nas decisões. Porém, com a crise econômica do período, o Brasil sofrerá um espasmo advindo das múltiplas e decisivas mobilizações populares pelas eleições diretas, favorecendo a redemocratização do período, com o retorno dos direitos sociais aos acordos e movimentações do setor político no país.

O Estado brasileiro, segundo Lima (2013), durante a década de setenta, como também oitenta, opôs-se fortemente às tendências do povo, desvinculando-se de tal, e assim, rompendo o equilíbrio entre poder estatal e os direitos fundamentais. Com o Ato Institucional n. 5, de 13.12.1968, intensificaram-se os movimentos sociais, e em 1984 a sociedade brasileira buscava a reformulação dessas necessidades

democráticas. O Brasil entrava na situação constituinte, sendo preciso criar normas de acordo com esses direitos propostos, permitindo que o povo manejasse a existência da nação concomitante à vontade social.

Percebe-se portanto, que durante o ano de 1980, iniciaram-se no Brasil diversos movimentos sociais procurando maior articulação e participação nas decisões governamentais, garantindo novos e ampliando os direitos existentes. Projetava-se, assim, perspectivas de minimização das desigualdades sociais (SANTANA *et al*, 2013). Outrossim, as pressões do capital progressista mobilizaram a democratização, retornando o Estado de Direito, entretanto atingia-se uma conotação mais capitalismo-progressista, pautada no corporativismo mercantil. Limitando, conseqüentemente, a efetivação das expressões democráticas. Mas, na década de 90, tentar-se-á redefinir as políticas com valorização mais permissiva da experiência social dos direitos humanos (DRAIBE, 1998). Entretanto, uma contundente realidade permeiam o cotidiano das lutas sociais:

Num país de estrutura federativa, tradição centralista e com as dimensões demográficas e territoriais como o brasileiro, além de referendar o padrão vigente de desigualdades individuais e regionais, estas características contribuíram para acentuar tendências comuns a políticas sociais: superposições dos objetivos, das competências, das clientelas-alvo, das agências e mecanismos operadores; graus exagerados de instabilidade e descontinuidade dos programas sociais, principalmente daqueles que abrigam inovações; alto grau de ineficiência e ineficácia, com desperdícios de recursos de toda a ordem; distanciamento entre formuladores e beneficiários, assim como ausência de mecanismos de controle e monitoramento (DRAIBE, 1998, p.8).

Isso é visto de forma intensa a partir de 5.8.1988, data essa na qual promulgou-se a Constituição Federal Brasileira, tornando-se um marco público para os avanços na redemocratização, por meio das políticas assistencialistas, da previdência e no âmbito da saúde (EPIFÂNIO, 2017). Um dos principais direitos que advinha deste processo era o de Seguridade Social, sendo a seguridade definida por: "(...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988, Art. 194).

As políticas públicas destinadas para os idosos, antes da promulgação da Constituição de 1988 tinham caráter filantrópico e de caridade, tratando o idoso e os deficientes com humilhação. Mas, com a promulgação da Constituição Federal/1988, que se tornou um “divisor de águas” dos direitos sociais no Brasil, em virtude dos alcances que possibilitaram avanços importantíssimos nessa área, a situação de desprezo e desamparo dos deficientes e idosos passou a melhorar sensivelmente (AZEVEDO, 2017).

3.1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL EM TERMOS LEGISLATIVOS

Ademais, o art. 203 da Constituição de 1988 determina os moldes da assistência social com objetivo de promoção de equidade, principalmente aos idosos e portadores de deficiência, inserindo-os de forma efetiva na comunidade, por uma renda mensal vitalícia. Isso, portanto, funciona como uma política de inclusão para os que podem ser segregados, abordando, além destes, crianças, adolescentes e mães. Conceitua-se abaixo o significado de Assistência Social como ferramenta para garantia de direitos constitucionais no mais próximo do que se entende por equidade no Direito Constitucional.

A Assistência Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado. (...) é uma das espécies do Direito da Seguridade Social (MARTINS, 2011, p.147).

Vê-se, assim, a caracterização que mais se assemelha à Seguridade Social, servindo a quem dela estiver necessitando, nesse estado de “hipossuficiência”. Diferindo sobremaneira da Previdência Social, pois nesta existe a obrigatoriedade de contribuição para recebimento do serviço financeiro assistencial. E, os recursos da Assistência Social são expostos no art. 195 da Constituição de 1988:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) empregador (...) trabalhador (...) receita de concursos de prognósticos (...) do importador de bens ou serviços do exterior (...) (BRASIL, 1988, Art. 195).

Sendo o custeio garantido a partir dos recursos do orçamento da Seguridade Social (MARTINS, 2016). Com isso, a assistência social está arraigada por importantes mecanismos de sustentação, garantindo, teoricamente, o fomento necessário para a distribuição dos benefícios. Entretanto, de acordo com Oliveira (1998) apud Davi *et al* (2010), a era de ouro do capitalismo, com o crescimento vertiginoso da economia, trouxe à tona que os gastos estatais com subsídios para os variados setores de desenvolvimento, como ciência, educação, saúde e empresarial. Isso mostra que o capital, provavelmente, existe de forma concreta através da aplicação dos recursos públicos, criando estatais com poderio intenso e possibilitando a reaplicação do dinheiro em outros gastos sociais, como os atrelados aos direitos constitucionais.

A partir de 07.10.1993 os referidos artigos da Constituição Federal de 1988 foram estabelecidos enquanto políticas sociais, estando a dever do Estado gerí-las e implementá-las. Assim, promulgou-se a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742/93, estando ela definida a seguir.

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993, Art. 1).

Como observado por Epifânio (2017), implantava-se agora uma política definidora dos artigos 203 e 204 da Constituição de 1988, possibilitando a operacionalização da Assistência Social universal e com participação da sociedade na gestão. O poderio dos serviços estatais tornava-se centrado na garantia de fomentar a sodalicia com recursos financeiros que pudessem integralmente modificar a qualidade de vida dos cidadãos e fomentar a economia, empoderando-os enquanto seres independentes e passíveis de estabelecimento de laços familiares. Isso acabava por alterar o sentido que se deu inicialmente ao serviço de caridade, para agora estar de acordo com o que se entende por Assistência Social.

Em 2004, com a promulgação da Resolução n. 145, estabelecia-se a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), considerando a aplicação em termos de três

vertentes: pessoas, circunstâncias e núcleo familiar. Sendo necessário compreender e aplicar-se no cotidiano das pessoas, de acordo com isso, os cidadãos eram agrupados em territórios, como municípios, ou de acordo com sistemas de gerência pormenorizados como as formas intra-urbanas. Ademais, a compreensão do núcleo familiar pode gerar relatórios de acordo com os necessidades/capacidades financeiras que estão a disposição de cada um. Assim, Freitas e Guareshi (2014) tratam que a partir dessa resolução concretizava-se a Assistência Social enquanto dever do Estado e direito dos sujeitos.

A Política Nacional de Assistência Social se configura necessariamente na perspectiva socioterritorial, tendo os mais de 5.500 municípios brasileiros como suas referências privilegiadas de análise, pois se trata de uma política pública, cujas intervenções se dão essencialmente nas capilaridades dos territórios. Essa característica peculiar da política tem exigido cada vez mais um reconhecimento da dinâmica que se processa no cotidiano das populações (BRASIL, 2004).

3.2 A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)

Implantada em 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), no art. 29 dispõe que o benefício de prestação continuada é de um salário-mínimo por mês, disponibilizado à deficientes e idosos a partir de 70 anos, sendo requisito a comprovação de que estes não possuem meios de subsistência por conta própria ou pela família. Alterou-se para 67 anos a idade em 1.1.1998, e, atualmente, está nos 65 anos, desde o estabelecimento da Lei n. 10.741/2003. Outrossim, deficientes são aqueles definidos no § 2º, compostos por sujeitos com impedimentos de longo prazo, ou a partir de dois anos, envolvendo comprometimento físico ou neurológico, causando prejuízos na cidadania, em termos de participação social igualitária (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1282-1285).

Essa incapacidade está estabelecida na súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”. Desse modo, percebe-se que a incapacidade envolve um contexto amplo de participação social (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1286).

Ademais, ainda de acordo com Castro e Lazzari (2020), a família é composta pelo requerente, sendo esse o cônjuge, o companheiro ou outro familiar, considerando os que compartilham a mesma residência. Anteriormente, o inciso I do § 3º determinava que a renda mensal per capita deveria ser de até um quarto de salário mínimo. Entretanto, em 20 de março de 2020 decretou-se estado de calamidade pública pelo coronavírus (Covid-19), ampliando a renda de um quarto para até meio salário-mínimo. Esse benefício assistencial não deve ser confundido com os de origem previdenciária da Lei n. 8.213/91, apesar de que os dois tramitam por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

As condições econômicas para concessão do benefício envolvem a definição de miserabilidade, a qual pode ser observada a partir da forma como se estima a renda *per capita* máxima no núcleo familiar. Para cálculo da renda per capita, consideram-se as pessoas que vivem sob o mesmo teto do beneficiário em situação de vulnerabilidade, sendo este idoso ou deficiente (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1287-1291). Esses indivíduos que irão compor o montante são caracterizados por: requerente, cônjuge, companheiro, pais, na ausência deles pode ser madrasta, padrasto, irmãos solteiros, filhos, enteados solteiros e menores tutelados vivendo sob o mesmo teto definidos na lei n. 12.435 de 2011.

Ademais, a renda mensal é definida pelo Decreto n. 7.617, de 2011, como a:

A soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada (BRASIL, 2011).

Atentando-se também para o fato, de acordo com Castro e Lazzari (2020), que remuneração por estágio supervisionado ou de aprendizagem não são levados em conta para o cálculo, servindo para comprovar situação de miserabilidade familiar segundo o § 9º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Percebe-se que esses pontos aferem objetivamente a miserabilidade absoluta, entretanto eles são “polêmicos e (...) o magistrado não está sujeito a um sistema de tarifação legal de provas” (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1290), sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Repercussão Geral - Tema 27, a inconstitucionalidade da renda familiar inferior a

um quarto do salário mínimo para recebimento do benefício. Além disso, reputou-se da mesma forma a condição de que ao idoso deficiente não era permitido a percepção conjunta. Desse modo, a partir de 3.1.2016, o § 11 do art. 20 da Lei n. 8.742, de 1993, prescreve que a comprovação de miserabilidade pode ser feita por meio de outros elementos, até mesmo subjetivos, que ajudem a firmar essa situação para recebimento do benefício em questão.

A concessão e fiscalização desse benefício, se dá através do INSS, já que é a autarquia federal mais estruturada para manutenção do referido, bem como administra toda a previdência social brasileira.

A concessão e manutenção do BPC são feitas pelo INSS, mesmo não se tratando de um benefício previdenciário. Isso se dá por questões práticas, pois o INSS já possui estrutura para isso em todo país, não havendo necessidade de outra específica somente para os benefícios assistenciais substitutivos de renda (GOES, 2016, p. 787)

De acordo com Goes (2016) em seu livro, Manual de Direito previdenciário, o usuário que desejar requerer o BPC deverá se dirigir a uma agência do órgão ou acessar um dos canais de atendimento virtual, como o site MEUINSS, bem como procurar a Secretária de Ação Social do município que reside, através dos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), pois todos os requerimentos serão dados de forma administrativa requeridos pela via judicial.

De acordo com o artigo 14 do Decreto 6.214/2007, o BPC deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou junto aos órgãos autorizados para este fim e a data de início do benefício é aquela do requerimento administrativo. Caso tenha sido requerido judicialmente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que o termo inicial do benefício é a data da citação do INSS (GOES, 2016, p. 806).

Ressalta-se que é um benefício assistencial, de forma que não há necessidade de filiação, carência ou contribuição, para sua concessão. “Trata-se de uma pensão não contributiva, pois o beneficiário não precisa ter contribuído com a Previdência Social” (SILVA, 2014, p. 22). Por isso, por se tratar de uma prestação da União, ele não pode ser transferido para outros, após o falecimento do beneficiário, nem tampouco dará direito ao 13º salário, uma vez que esse, é uma gratificação aos trabalhadores vinculados a algum sistema contributivo.

Ainda sobre o BPC, vale lembrar que o mesmo não é transferível, ou seja, não gera direito a pensão por morte a herdeiros ou sucessores, e extingue-se com a morte do beneficiário, contudo, caso exista um valor residual não recebido em vida pelo beneficiário este será pago aos seus herdeiros (GOES, 2016, p. 791).

Embora mencionado no livro, Manual de direito da Seguridade Social, Teixeira (2009, p. 294) destaca que:

O BPC/LOAS será pago diretamente ao beneficiário ou seu procurador, tutor ou curador, bem assim, deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, sendo certo que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem, em caso de morte presumida, declarada em juízo, ou em caso de ausência, declarada em juízo, do beneficiário. (TEIXEIRA, 2009, p. 294).

“O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos maiores programas de renda mínima da América Latina, através de uma Política de Seguridade Social não contributiva.” (ASSUMPÇÃO, 2004, p. 73). E por ser uma prestação assegurada pela União, seus financiamentos se originam do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Cabe lembrar que os recursos pagos ao BPC vêm das contribuições trabalhistas e patronais decorrentes das relações de trabalho. Fundo também destinado para esse fim, não sendo assim um gasto excedente para o governo. Mas uma conta paga por todos os contribuintes da seguridade social, ou seja, a classe que vive do seu trabalho. Os ativos pagam pelos inativos num sistema de solidariedade (FREITAS, 2010, p.81).

Por se tratar de um programa de políticas públicas, voltado para a distribuição e transferência de rendas, já que a receita é redirecionada de outros programas e contribuições solidárias, assim disse Freitas (2010, p. 81), “Os ativos pagam pelos inativos num sistema de solidariedade”. Nessa ótica, o público alvo, sempre almeja os indivíduos de baixa renda. Uma vez que, o cadastro do BPC, é feito através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), órgão que atende as demandas de serviços, benefícios e programas da Assistência Social, em todo território Nacional.

Ao longo dos anos desde sua criação, o BPC passou por modificações consideráveis. Inicialmente o objetivo, seria direcionado para idosos com 70 anos e

deficientes físicos e mentais, com incapacidades de longo prazo. Em 2003, com o advento da lei 10.741/03, que regula o estatuto do Idoso, o benefício passou a ser concedido a pessoas com 65 anos, como dispõe o artigo 34, deste diploma:

Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

O nobre doutrinador Alves (2019), afirma em seu livro, Guia prático dos benefícios previdenciários: De acordo com a reforma previdenciária, que o diploma que regula os direitos do idoso, é contraditório. Pois no mesmo, a definição de idoso é dada pela pessoa com 60 anos de idade, já para o recebimento do BPC, idoso é a pessoa com 65 anos acima. Ou seja, para quem contribui o critério de idade mínima é 60, para os benefícios não contributivos, que é o caso do benefício assistencial ao idoso, o critério de idade mínimo passa a ser de 65 anos.

Ainda de acordo com a LOAS 8.742/93, como bem aborda Alves (2019), também tem-se o critério de pessoa com deficiência, o qual segundo o § 2º, do artigo 20 afirma considerar pessoas com deficiências, aquelas que têm impedimento de longo prazo, qual seja, 2 (dois) anos de deficiência, independente da natureza, desde que essa limitação a impeça de interagir em sociedade. Todavia, o conceito de “longo prazo” é motivo para diversas discussões, como consta no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Além do conceito extremamente equivocado de “longo prazo”, Santos (2005) chama atenção para a indubitabilidade da inconstitucionalidade do art. 20, § 2º:

Lei nº 8.742/93, ao estabelecer em seu art. 20, § 2º, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, extrapolou sua função de mera regulamentação da norma constitucional, passando a exigir um novo requisito para a concessão do benefício, não previsto pela Constituição, qual seja, a incapacidade do deficiente para a vida independente.

Por fim, na época da pandemia da COVID-19, o Governo Federal adotou a Lei n. 13.982 de 2 de abril de 2020 para garantir proteção social às populações em condições de vulnerabilidade socioeconômica. O salário mínimo em questão seria

não mais de um quarto, passando para um meio ampliando a assistência. Essa flexibilização do requerimento direciona a lei para alcançar uma população de risco, acometida pela excepcionalidade dos tempos de pandemia (BECKER, 2020).

O Nordeste foi uma região que liderou as concessões em termos quantitativos. Isso ocorreu, conforme analisado por Massuda *et al.* (2019), onde, nessas localidades o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) foi de 0.66 para o Nordeste, 0,68 para o Norte, 0.75 para o Centro-Oeste e 0,75 para o Sudeste/Sul. Percebe-se, assim, que os locais com menor IDH também foram os mais beneficiados. Entretanto, é necessário considerar que essas concessões propiciam também um viés de interpretação, como será discutido a seguir.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO BRASIL E NO MUNDO

O acentuado crescimento econômico experimentado por diversos países ocidentais causou redução bruta na taxa de pobreza. Vê-se, como exemplo, a Romênia, passando de 35.9% em 2000 para 9.8% em 2007. (POP e LINDERT, 2008, p. 1). O programa assistencial, nesse mesmo país, cobre cerca de 71% da população, sendo mesclado por políticas direcionadas e não direcionadas. Apesar disso, ainda de acordo com Pop e Lindert (2007), percebe-se que o benefício consegue suprir apenas cerca de 30% de todos os gastos domiciliares para o público mais pobre, perfazendo uma importante questão de exclusão social.

De acordo com Nelson (2009), essas medidas de assistência social podem se voltar para populações específicas dentro do próprio grupo de miserabilidade e vulnerabilidade. Sendo isso uma forma do Estado tentar garantir equidade. Entretanto, isso é questionável e problemático, pois a estigmatização do cidadão como pobre ou miserável torna-se uma armadilha para a manutenção da pobreza em outros grupos que por vezes necessitam de assistência estatal.

Complementando, a “seletividade estrutural”, conceituada por Ivo e Silva (2011), acaba por negligenciar a existência de diversos indivíduos, ficando estes de fora da garantia dos direitos essenciais. Ademais, os autores ainda conceituam o “hiato do direito dentro do direito”, como exemplo principal, o recebimento do benefício de prestação continuada é realizado a partir da caracterização do que seria a extrema pobreza, ou seja, a miserabilidade, senda esta de uma renda *per capita* de até um quarto do salário mínimo. Isso, dessa forma, restringe quantitativamente o escopo legal do direito. Portanto, torna-se essencial a aplicação da majoração de renda proposta no presente trabalho para garantia dos direitos constitucionais, seguindo as necessidades da assistência enquanto redistribuição de acesso à uma vida digna, independente e com bem-estar.

Essa característica advém, sobremaneira, desde a criação da LOAS. Contando este momento com o princípio, de acordo com o Ministério da Previdência Social, de que ao aumentar o alcance do benefício, reduzir-se-ia o montante de pessoas interessadas no trabalho formal. Desse modo, o programa assistencialista teria apenas um caráter paliativo para o controle da pobreza sistêmica. Percebe-se

também que durante o decorrer dos anos, em 1996, a partir da promulgação do Decreto n. 1.744/95, foram definidos critérios impositivos e restritivos, passando a comprovação de renda de um quarto do salário mínimo *per capita* para completa ausência de renda (STOPA, 2019).

Outrossim, a estrutura familiar organiza-se também como uma problemática, sendo vista a partir da definição do cálculo da renda. Essa necessita de comprovação do capital mensal das pessoas que vivem sob o mesmo teto, entretanto, o benefício tem caráter inalienável e pessoal, sendo uma contradição a análise da renda de outras pessoas para que o beneficiário possa adentrar no programa. Além disso, compõe a estrutura burocrática, a qual, assim como definida por Max Weber, propõe-se a explorar a força de trabalho e manter uma ordem social definida por órgãos superiores apropriando-se dos direitos da população (STOPA, 2019).

Também como abordado por Amaral (2014), a partir da década de 1990, iniciaram-se contrarreformas, os critérios permeiam-se de uma seletividade precisa, sendo até considerado contrário aos princípios de humanidade. Sendo o menor corte de renda *per capita* em torno de um quarto de salário mínimo. Alguns juízes chegam a considerar como injusto esse requisito, questionando a razoabilidade do direito enquanto necessidade.

A renda *per capita* familiar exigida é extremamente desumana e degradante, fere o dispositivo constitucional e os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, pois deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo, constituindo-se no benefício de mais baixo corte de renda entre os existentes no País, tendo uma exigência de renda *per capita* inferior até mesmo à Bolsa Família. (AMARAL, 2014).

Ademais, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), conforme exposto em Amaral (2014), a pessoa pobre é aquela com renda *per capita* inferior a meio salário mínimo. Ademais, de acordo com esses critérios para acesso ao BPC, percebe-se que o indivíduo deve estar não apenas pobre, mas numa condição abaixo dessa linha, sendo a miserabilidade absoluta o critério definidor do recebimento.

Ainda de acordo com Araújo e Bussinguer (2017), o Benefício de Prestação Continuada aprisiona o sujeito e a estrutura familiar na qual ele faz parte a

permeiar-se e manter-se enquanto meio de pobreza. Isso acaba por desestimular a autonomia do próprio indivíduo, onde este pretende sempre estar dependente do sistema com receio de abdicar da única fonte garantida de renda. Ademais, acaba ele indo para a informalidade, pois o salário mínimo não permite o uso exclusivo para garantia plena dos custos básicos de vida.

O BPC, na maioria dos casos, representa a única renda de famílias que vivem em verdadeiro estado de miséria, desprovidas de outros recursos financeiros. Em situações especiais, essas famílias recebem também uma simbólica ajuda do programa Bolsa Família, criado no governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (AZEVEDO, 2017).

Também de acordo com Jaccoud, Mesquita e Paiva (2017), mostra-se que o BPC desestimula os trabalhadores a irem para a formalidade, reduzindo, portanto, a quantidade de pessoas fomentando a contribuição para a previdência. Entretanto, é de notar que a proteção do BPC, em comparação ao disposto pelo tempo de contribuição na Previdência Social, restringe-se apenas a uma parcela específica da população. Considerando também que o possível acesso futuro a esse benefício não se configura como certeza absoluta, uma vez que depende da comprovação de miserabilidade absoluta.

Essa análise do segmento populacional é importante para operacionalização do benefício enquanto política pública, assegurada constitucionalmente.

Nesse processo, é importante que os aspectos sociais e econômicos sejam abordados à luz do objetivo do benefício, considerando a história de vida, única e singular, do indivíduo que pleiteia o BPC, avaliando sua inserção no meio social em que vive, em determinado território, e diferentes aspectos sociais devem ser considerados como o acesso às políticas públicas, o atendimento a necessidades básicas de vida, o apoio familiar existente e as atitudes presentes nas relações sociais estabelecidas, que impactam no desempenho da pessoa na sociedade (MOREIRA, 2017).

Vê-se que o aparato normativo deve prestar-se a consolidar o direito de acesso ao BPC, analisando e verificando as problematizações de acordo com questões amplas. Sendo essas destrinchadas por conceitos como desde a cidadania, miserabilidade, até o que se entende por questões de bem estar social. De mais a mais, garante-se dignidade e independência ao beneficiado, como pode ser visto na citação a seguir.

BPC tem um dos maiores multiplicadores da renda familiar e do PIB, dentre as transferências: R\$1 gasto no BPC gera R\$1,38 de PIB e R\$2,20 de renda familiar, ou seja, seu valor é multiplicado, pois ele gera poder de compra, que gera empregos, que gera mais poder de compra e assim por diante (FREITAS, 2010 apud MOREIRA, 2017).

Ademais, pessoas deficientes ou com limitações sociais tendem a ter um gasto aumentado com despesas extraordinárias, principalmente em saúde, diminuindo assim a renda bruta familiar mensal. Outrossim, esse público também tem outro fator agravante, a necessidade de cuidados especiais geralmente por parte de um membro familiar, reduz-se, também, a possibilidade de aumento da renda por parte de outros membros que dividem o mesmo teto (BECKER, 2020).

Assim, evidencia-se novamente que o público elegível para o BPC é composto por famílias em situação extremamente vulnerável e que a ampliação do limite de renda contribuirá para que mais famílias nessa situação possam ter acesso ao benefício (BECKER, 2020, p. 34).

Outrossim, os critérios rigorosos que por assim definem o alcance da LOAS restringem o público beneficiado. Tornando-se imprescindível que a Assistência Social como um todo se articule em termos de benefícios e projeções para a garantia da equidade. Isso pode ser feito por meio da melhoria gerência de finanças e garantia de direitos ampliados aos cidadãos (SANTOS, 2005). Como conceituado por Azevedo (2017), quem usa o BPC está no grupo de indivíduos sem possibilidade de outra fonte segura de renda, garantindo-se somente dos ínfimos rendimentos familiares para a completa saciedade das necessidades de bem estar.

Nota-se, também, a necessidade de se analisar os benefícios quantitativa e qualitativamente. O Nordeste está em primeiro lugar em termos de número absoluto de benefícios concedidos, seguido do Norte e Centro-Oeste. Essas regiões, de acordo com o IDH, são classificadas como locais com longevidade, renda *per capita* e grau de instrução da população muito reduzidos. Essa condição de pobreza histórico-econômica favorece a concessão de benefícios. Ainda, de acordo com o índice de Gini, o Norte e Nordeste apresentam os maiores valores, indicando uma desigualdade econômica preponderante. Assim, as concessões seguem as regiões

que mais necessitam de medidas estatais e de benefícios com público-alvo ampliado (MASSUDA *et al.*, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou uma análise e reflexão conjunta sobre o Benefício Assistencial, definido pela LOAS 8.742/93. Busquei expor a majoração da renda como redefinição concreta dos direitos sociais, haja vista que estes devem orientar o processo sociodemocrático dos trabalhos que se processam no âmbito jurídico. Para isso, inicialmente investiguei a trajetória sócio-histórica das políticas que dignificam o homem enquanto sujeito. O Ocidente, como visto, apresenta uma interessante peculiaridade, com divergências na forma como cada região abordou o direito do sujeito. O Brasil, como percebe-se, progrediu lentamente segundo essa perspectiva de auxílios, e, mesmo hoje, ainda encontra problemáticas profundas nessas questões.

Concomitante, revisei os conceitos por meio da retrospectiva genealógica, entendendo as intrínsecas origens dos termos e ideias na história humana. Esse ponto é fundamental nos trabalhos de revisão da literatura, pois, entender o conteúdo deve inicialmente ser precedido pela captação intelectual do que é que se pretende ser trabalhado, quais as formas que outros autores entendem pelos conceitos em estudo e os limites para o objeto de estudo. Assim, a genealogia tornou-se uma ferramenta imprescindível para justificar o que são direitos, princípios e como eles se organizam para a dignificação humana.

Após, a extensão da discussão para uma revisão bibliográfica da trajetória política da Assistência Social em outros países foi realizada de modo concomitante. Isso possibilitou relacionar com o que desenvolveu-se no Brasil a partir das lutas sociais decorrentes dos processos de injustiça social que o povo viria a enfrentar. Como visto, os avanços sociodemocráticos no quesito de assistência social para o povo brasileiro foi um processo arrastado, mesclando lutas históricas com obtenções importantes na legislação que podem assegurar o homem enquanto ser digno de estar e ser participante socialmente.

Essa exaustiva documentação serviu para que a compreensão geral sobre o assunto fosse ampliada, permitindo assim definir e verificar adequadamente a necessidade dos direitos sociais enquanto dever do estado. E como tal, percebendo-se os atores e ações necessárias por ele elaboradas, a partir dessa visão torna-se-à imprescindível propor e sugerir alterações incisivas no âmbito dos

direitos sociais, beneficiando as pessoas de forma profunda e concomitante às novas realidades brasileiro-mundial.

Sobre o benefício assistencial, aplicado e organizado diretamente pelos órgãos estatais para benesse popular, procurei detalhar e argumentar de forma incisiva, destrinchando as especificidades, sejam elas legislativas ou enquanto ferramentas do Direito. Conhecer as partes ajuda a entender como o todo se relaciona de forma prática na vida individual, pois, as leis regulamentam diretamente a vida de cada cidadão. Nesse sentido, a intrínseca conexão que cada segmento legislativo apresenta torna-se um meio para a compreensão plena de todo o funcionamento dos mecanismos estatais para benefício e assistência ao público.

Assim, parti para a argumentação sobre a necessidade da existência dela, como ela evoluiu desde o tempo em que foi criada e promulgada. Abordando as alterações que sofreu, motivações e como determinaram que seriam necessárias. Como foi observado com as mudanças nas condições para recebimento, a partir da porcentagem do salário mínimo em questão, como de 25%, passando durante a pandemia para 50%, por momento de exceção. Esses reflexos históricos e pontuais exemplificam que o direito está constantemente modificando-se, sendo atrelado ao desenvolvimento socioeconômico das perspectivas estatais e sociais sobre o cidadão.

A partir disso, também busquei analisar o público-alvo da legislação em questão, sendo específico, analisei-o a partir do que existia na literatura para conceituação de abrangência. Esta, como visto, pretende abarcar os sujeitos em situação de miserabilidade, portanto, que necessitam de auxílios do aparato estatal para garantir o exercício digno de bem-estar social. O ser miserável, portanto, entende-se como aquele que não consegue suprir-se de forma adequada, tornando a vida uma perpetuação de sofrimento por sobre o próprio processo de ser em condição miserável. Ademais, podemos ver como cada região está em relação a essa população específica, sendo o Nordeste uma das regiões mais críticas, com baixos índices de desenvolvimento humano.

Outro ponto em relação a legislação é como conceituar objetivamente o que se entende por miserabilidade. A renda *per capita*, dessa forma, está conceituada como o fator principal na determinação de quem poderá ou não adequar-se ao recebimento do benefício. Percebendo-se, com isso, que as restrições em termos de

renda *per capita* para conceituação de miserabilidade ignoravam outros fatores. Estes, como pontos subjetivos que devem ser ponderados de acordo com cada realidade, e o total de renda que se define para aceitação no projeto, permitiram que a lei se tornasse mais permissiva e abrangente. Assim, o presente trabalho também buscou aplicar esses conceitos, tornando-se uma ferramenta de ações sociais.

Assim, percebe-se as dificuldades advindas da necessidade do cidadão comprovar renda *per capita* correspondente a apenas 25% do salário mínimo, o que como observado, afasta sobremaneira o cidadão de todo o processo de bem-estar. Ademais, valores próximos a ele também são penosos, pois, a vida diária é mantida com gastos domiciliares em eletricidade, água tratada, saneamento, iluminação pública, locomoção com veículos coletivos ou próprios, gastos em saúde e outros que configuram o bem-estar individual. Dessa forma, os recursos para que o indivíduo sobreviva também são os que garantem uma vida digna, estando ambos diretamente atrelados no Estado de Direito ao processo de vida digna, e dependem deles, quanto a execução da lei, dos valores em relação ao salário e percentual de benefício que poderá ser aplicado não apenas ao sujeito, como também ao núcleo familiar deste.

Ademais, a majoração da renda *per capita* da legislação assistencialista em questão e explicada neste trabalho, busca não apenas alcançar mais beneficiários, de forma a ampliar o direito, está também determinada como direito fundamental da vida humana, para evitar situações de miserabilidade ou semelhantes a ela. Com a lei, infelizmente, muitos indivíduos acabam sendo impedidos de alcançar o direito ao recebimento, principalmente como consequência do cálculo em relação a parcela de salário mínimo máxima para requerimento, a qual subjuga o ser humano a própria miserabilidade absoluta e social, não removendo de forma eficaz do quadro de profunda inadequação. Essa problemática atrela-se diretamente à forma de cálculo da parcela de salário mínimo máxima para requerimento.

Além disso, propõe-se reduzir os gastos de outros programas assistenciais, indiretamente. Pois, os lares brasileiros, compostos de diversos sujeitos, e estes por vezes com poucos provedores que não permitem a garantia plena de bem-estar no lar, pois necessitam manter filhos, netos, cônjuges, e diversos outros familiares com apenas uma mínima renda mensal. Ademais, além da majoração ampliar a capacitação dos sujeitos no próprio suprimento financeiro, também irá retornar

diretamente aos cofres públicos, pois, estes, com o aumento no poder de compra, passarão a consumir de forma mais intensa produtos de bem-estar, retornando por meio da movimentação de capitão em impostos aos cofres públicos, e sendo novamente investidos para manutenção das assistências.

O recebimento do benefício, configurado como uma renda mínima distribuída de forma mensal a uma população em situação de miserabilidade e vulnerabilidade, não assegura de forma igualitária o acesso às condições de vida para promoção do bem-estar. Percebendo-se que esse acesso restrito e divergente da equidade não permite um pleno desenvolvimento humano.

Com a majoração proposta, o alcance de beneficiários poderá ser ampliado, e isso garantirá, além da redução nos custos governamentais com outros programas de assistência social, também permitirá independência sócio-financeira dos componentes daquele grupo familiar. Conclui-se, ainda, que o benefício será retornado aos cofres públicos por meio da elevação no poder de compra, facilitando a movimentação da moeda no país, e garantindo aumento nas receitas que podem retornar novamente como aplicação das assistências.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. (1999) **My Philosophy of Law: The Institutionalization of Reason**. Em: Wintgens LJ (eds) *The Law in Philosophical Perspectives*. Law and Philosophy Library, vol 41. Springer, Dordrecht. https://doi.org/10.1007/978-94-015-9317-5_2

ALVES, H. G. **Guia prático dos benefícios previdenciários: De acordo com a reforma previdenciária – EC 103/2019**. 1. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMARAL, M. F. **Benefício de prestação continuada e o direito à assistência social: legitimidade dos condicionantes de concessão do BPC ao idoso e ao deficiente em Teresina (PI)**. Orientadora: Salviana de Maria Pastor Santos Sousa. 226 folhas. Doutorado em Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, Teresina - PI. 2014.

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho**. 14ª Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

ARANTES, H. F.; ALVES, M. B. **Criação da lei orgânica de assistência social (LOAS) como ação afirmativa para garantir os direitos de todos**. Orientadora: Ana Cláudia Oliveira. 16 folhas. Bacharelado em administração. Universidade Federal Fluminense, Niterói - RJ. 2017.

ARAÚJO, H. N.; BUSSINGUER, E. C. **Benefício de prestação continuada temporário para crianças acometidas pela síndrome congênita do zika vírus: uma análise crítica sobre seu potencial de ampliação da proteção social**. Rev. Novos Estudos Jurídicos, vol. 25, n. 1, pp. 165-185. 19 de agosto de 2017.

ASSUMPÇÃO, S. S. F. **Benefício de prestação continuada: uma estratégia para autonomia?** 2004. 91 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Mestrado em Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2004.

AZEVEDO, A. C. **Benefício de prestação continuada e seus impactos na vida dos beneficiários**. Orientador: Virgílio Andrade. 52 folhas. Graduação em Direito. Instituto de Ensino Superior de Alagoas. 2017.

BARROS, R. P.; MENDONÇA, R. **A Evolução do Bem-Estar e da Desigualdade no Brasil desde 1960**. p. 18. dez. 1992.

BERCLAZ, Márcio Soares (2002). **Algumas considerações sobre o princípio do interesse público no âmbito do Direito Administrativo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3545>>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

BECKER, K. L. **Ampliação do programa benefício de prestação continuada (BPC): essencial para amenizar a pobreza e urgente em tempos de pandemia**. Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Disponível em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2020/05/An%C3%A1lise-de-Conjuntura-02.pdf>. Acesso em: 11 de janeiro de 2021.

BECKER, K. L. **Distribuição regional e características socioeconômicas do público-alvo do benefício de prestação continuada (BPC)**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10386/1/brua_22_ensaio_regional_artigo_2.pdf. Acesso em: 16 de janeiro de 2021.

BENEVIDES R. M. A. **Questão Social X Estado e classes sociais no desenvolvimento do capitalismo e o Serviço Social**. Material de apoio/aula, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília, DF: 7 de dezembro de 1993.

BRASIL. **Lei n. 13.981**. Altera a Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 de março de 2020.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS/SUAS)**, aprovado em setembro de 2004 - versão oficial impressa pela Revista Serviço Social e Sociedade n. 80. Ed. Cortez, novembro de 2004.

BRASIL. **Lei n. 10.741/2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 04 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.213/1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 14 de agosto de 1998.

BRASIL. **Lei n. 12.435/2011**. Lei institui Sistema Único de Assistência Social. 6 de julho de 2011.

BRASIL. **Decreto n. 7.617/2011**. Aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 17 de novembro de 2011.

BRASIL. **Decreto n. 1744/1995**. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. 8 de dezembro de 1995.

BRASIL. **Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004**. Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social, 2004. DAGNINO, Evelina (org.).

CASTRO, C. A.; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 23 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8870-8.

CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 27 (2018).

DAVI, J. *et al.* **A seguridade social em tempos de crise do capital: o desmonte de seu orçamento.** Rev. SER Social, Brasília, v. 12, n. 26, p. 59-87, janeiro a junho de 2010.

DINI, N. P.; JANNUZZI, P. M.; FERREIRA, M. P.; ARIZONO, N. **Renda familiar e mercado de trabalho: um balanço da década.** São Paulo em Perspectiva, [S.L.], vol. 13, n. 4, p. 153-166, dez. 1999. FapUNIFESP.

DRAIBE, S. M. **O sistema brasileiro de proteção social: o legado desenvolvimentista e a agenda recente de reformas.** Caderno de Pesquisa n. 32. Universidade Estadual de Campinas. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas. 1998.

EPIFÂNIO, A. **A Assistência social no Brasil à luz da constituição de 1988 e da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).** Orientador: Isabel Cabral. 15 folhas. Bacharelado em Administração. Universidade Federal Fluminense, Niterói - RJ. 2017.

FAGNANI, E. **Política social e pactos conservadores no Brasil: 1994-1992.** Rev. Economia e Sociedade, Campinas, v. 6, n. 1, p. 183-238, junho de 1997.

FAUSTO, B. **História do Brasil.** 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FESTA, M. J. **Applying a usable past: the use of history in law.** Seton Hall Law Review, Vol. 38, pp. 479-553, 2008.

FRANÇA, C. E.; CABRAL, R. L. **Direitos sociais e identidade operária: o poder da ideologia trabalhista no governo de getúlia vargas (Brasil, 1930-45).** Rev. eletrônica do curso de Direito da UFSM. Vol. 11, n. 2. 2016.

FREITAS, C. R.; GUARESHI, P. A. **A assistência social no Brasil e os usuários: possibilidades e contradições.** Dialogo, n. 25, abr. 2014.

FREITAS, R. S. **A conformação do BPC: dos fundamentos históricos até o SUAS.** 2010. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Belém, 2010. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

GOES, H. M. de. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões.** 11.ed.- Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na contemporaneidade.** 3º ed. - São Paulo: Cortez, 2000.

IVO, A. B.; SILVA, A. B. **O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC.** R. Katál., Florianópolis, vol. 14, n. 1, p. 32-40, jan./jun. 2011.

JACCOUD, L.; MESQUITA, A. C.; PAIVA, A. B. **O benefício de prestação continuada na reforma da previdência**: contribuições para o debate. Texto para Discussão, Brasília, abril de 2017. Disponível em: <http://www.econometrix.com.br/pdf/d56f7402f90046348c739987fb6fb7cd363e5e8a.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2021.

LIMA, J. A. **A gênese do texto da constituição de 1988**. Vol. 2. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. ISBN 978-85-7018-524-2 (obra completa).

MARTINELLI, M. L. **Serviço Social**: identidade e alienação. 4 ed., São Paulo: Cortez, 2015.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 36 edição. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN: 978-85-472-0205-7 (obra completa).

MARTINEZ, W. N. **CD – Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. Brasília, LTr/Rede Brasil, 1999.

MASSUDA, E. M. *et al.* **Distribuição do benefício de prestação continuada entre as regiões brasileiras**. Revista Univap, vol. 25, n. 49, 2019.

MATTEI, L. F. **Sistema de proteção social brasileiro enquanto instrumento de combate à pobreza**. Rev. katálysis, Vol. 22, n. 01. 2019.

MONTAÑO, C.. **Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 2002.

MORAES FILHO, E. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MORAES FILHO, E. **Tratado Elementar de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 323.

MOREIRA, M. C. **Nota Técnica – Considerações sobre a dimensão social presente no processo de reconhecimento de direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a atuação do/a assistente social**. Conselho Federal de Serviço Social. 21 de outubro de 2017.

NELSON, K. **Social assistance and minimum income benefits in old and new EU democracies**. International Journal of Social Welfare, vol. 19, n. 4, p. 367 - 378.

NETTO, J. P.. **Cinco notas a propósito de la "cuestión social"**. Temporalis, Brasília, n. 3, 2001.

NETTO, J. P. **Cinco Notas a Propósito da “Questão Social”**. Revista Temporalis, Brasília: ABEPSS, n. 3, 2001.

NIETZSCHE, F. **Genealogia da moral**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. NIETZSCHE, Friedrich. *Ecce homo*.

PARANHOS, A. **O roubo da fala**: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 1999.

PEREIRA, P. A. **As políticas dos anos 90: crise ou reestruturação?** In: Debates Sociais. Rio de Janeiro: CBCISS, n. 57, p. 65-72, 1999.

PHILIPS, J. **Why legal history matters**. Victoria University of Wellington Law Review, New Zealand. 2010.

POP, L.; LINDERT, K. **Romania: strengthening inclusion and improving effectiveness for social assistance benefits**. 11 novembro 2008.

SALES, T. **Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, vol. 9, n. 25, p. 1-11, jun. 1994. Disponível em: <http://www.anpocs.com/images/stories/RBCS/25/rbcs25_02.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2020.

SANTANA, E. P.; SILVA, J. A. S.; SILVA, V. S. **Histórico da política de assistência social**: uma construção lenta e desafiante do âmbito das benesses ao campo dos direitos sociais. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. 20-23 de agosto de 2013.

SANTOS, D. M. **O benefício de prestação continuada - BPC**: as condições de vida dos usuários no município de Macau/RN. Orientadora: Denise Câmara de Carvalho. 141 folhas. Mestrado em Serviço Social. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN. 2005.

SCHNAPPER, D. **Intégration et exclusion dans les sociétés modernes**. In: PAUGAM, S. (Org.) *L'exclusion: l'état de savoirs*. Paris: Ed. La Découverte, 1996, p. 23-31.

SILVA, D. I. da. **Impactos dos programas de transferência de renda Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Bolsa Família sobre a economia brasileira: uma análise de equilíbrio geral**. 2014. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia Aplicada, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-15092014-163540/pt-br.php>

STOPA, R. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso**. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Ourinhos-SP, Brasil. 19 de janeiro de 2019.

TEIXEIRA, D. **Manual de direito da seguridade social**. Leme. São Paulo: Imperium, 2009.